Primeira Parte

A Carta de Ponta das Canas em debate

Comentário sobre a Carta de Ponta das Canas

Silvio Coelho dos Santos – UFSC*

Minha intervenção é no sentido de dar um depoimento sobre como, na condição de coordenador da Comissão de Assuntos Indígenas, a gente se valeu da Carta de Ponta das Canas. Porque as demandas que foram surgindo para a Comissão, no sentido de fazer indicação de antropólogos para realizar laudos – demandas essas originárias do Ministério Público ou da Fundação Nacional do Índio –, implicavam na necessidade de se oferecer à pessoa convidada alguns instrumentos que facilitassem a tarefa, como uma referência às reflexões que haviam sido realizadas na área. E não há dúvida alguma de que a Carta de Ponta das Canas foi muito oportuna e transformou-se num auxílio extremamente estratégico para qualquer antropólogo que realize esse tipo de trabalho.

Para se compreender este aspecto, eu volto à questão da aceitação. É evidente que, quando surgiu essa demanda de laudos, essencialmente em cima da demarcação de terras indígenas – a dos quilombolas foi um pouco mais tarde – , a ABA tinha uma tradição de colaboração com a Fundação Nacional do Índio. Mas, até hoje, essa tradição se manteve como colaboração, quer dizer, não há um protocolo, não há um acordo, não há um convênio assinado com a Fundação Nacional do Índio para dar uma resposta positiva às suas solicitações. É claro

* Foi Presidente da Comissão de Assuntos Indígenas (2000-02) e Presidente da ABA (1992-1994). É Professor Emérito e coordena o Núcleo de Estudos dos Povos Indígenas/UFSC.

que, no decorrer do tempo, surgiram alguns complicadores, relacionados ao problema do ingresso em área indígena e a uma certa postura, por parte de alguns servidores da Funai, de desprestígio do papel do antropólogo. Quer dizer: em várias situações concretas, antropólogos não puderam dar continuidade ao seu trabalho, quase sempre sob o pretexto de que a comunidade estava "puxando o tapete", vamos dizer assim.

Voltando ao problema dessa colaboração com a Funai, quando o antropólogo que trabalhou com uma determinada comunidade indígena, com um determinado povo, tomava conhecimento de que havia uma reivindicação desse povo no sentido de recuperar terras ou de demarcar terras até então não-demarcadas, surgia a necessidade da ABA – no caso, da Comissão de Assuntos Indígenas – confirmar o conhecimento dessa pessoa sobre o grupo. Bem, isso ocorreu em vários momentos, com resultados bastante positivos, ao mesmo tempo em que os antropólogos foram conhecendo a dimensão da demanda. No momento em que essas coisas ficaram rotineiras, surgiram duas questões. A primeira, relacionada à dificuldade dos antropólogos compreenderem todas as dimensões do laudo, que se pretendia fosse produzido em função da sua tramitação jurídica. Os antropólogos tiveram que fazer uma aproximação com os advogados para entender o "jargão do jurídico", pois a maioria não tinha esse tipo de experiência. Acho que até hoje, apesar de conhecermos parte desse jargão, não dominamos a chamada "chicana jurídica". Os advogados têm uma ética que não é exatamente a nossa. Evidente que há advogados e advogados, mas há um princípio na área jurídica segundo o qual todo réu tem direito a um defensor e ninguém é culpado enquanto não se comprovar sua culpa. Para os advogados, é bem aceito que qualquer argumentação vale para defender o réu e não estaria o advogado de defesa, nesse caso, quebrando qualquer princípio ético. Para nós, isso é difícil de compreender.

A segunda questão relaciona-se à dificuldade que tivemos para compreender a formação do juízo que vai fazer o julgador em relação ao laudo que produzimos. Então, só quero lembrar que houve um processo de aprendizado por parte dos antropólogos em relação a esses problemas e que ele se consubstancia, em boa parte, na Carta de Ponta das Canas. Nesse sentido, a Carta ganhou uma objetividade que permitiu aos antropólogos estarem atentos a essa questão. Destacaria o valor da Carta como uma espécie de guia, especialmente para os antro-

pólogos menos experientes e que foram envolvidos num primeiro momento, pois as demandas cresceram e a ABA tem indicado antropólogos que estão fazendo doutorado ou recém terminando o mestrado – isto pela falta absoluta de antropólogos experientes disponíveis. Assim, não podemos falar em pessoas que têm conhecimento sobre o grupo, mas em pessoas que têm experiência profissional para adquirir esse conhecimento. Nesse sentido, evidentemente, a Carta passou a dar maior segurança a esses profissionais, em especial com vistas à formulação de um laudo conclusivo que produzisse conseqüências jurídicas em favor do grupo.

Associada a isso, mais recentemente, surgiu a questão do contraditório jurídico. No período da manhã, em outro simpósio, toquei nessa questão. Tenho sido um grande entusiasta no sentido de envolver pessoas, especialmente no que se refere à aproximação de antropólogos e advogados, por acreditar que esse é um espaço que deve ser naturalmente ocupado pelos antropólogos. Acho que tenho contribuído, mas reconheço que a minha vivência é limitada nesse aspecto. No que se refere ao contraditório, esse elemento novo passou a integrar a questão do laudo em si. Num primeiro momento, imaginava-se que a produção de um laudo incluía a necessidade de se adquirir conhecimento sobre um determinado grupo e que seria transposto para um documento objetivo, para levar ao convencimento de alguém. A questão real é que, a partir de um determinado momento, passou-se a levar em conta que esse documento poderia ser contestado por outros interessados, no contexto jurídico da prática do contraditório. Como eu disse antes, essa questão surgiu numa circunstância mais política do que jurídica, quando o Ministro Jobim, num certo momento, criou as condições para que toda uma regulamentação a respeito da identificação das terras indígenas passasse a ser praticada.

Como sabemos, as chamadas terras indígenas ou as quilombolas são colocadas à disposição das chamadas populações indígenas ou das afrodescendentes, mas são terras que integram o patrimônio da União. Sua identificação é da competência do Governo Federal, que deve demarcá-las reconhecendo, evidentemente, possíveis direitos que outras pessoas possam ter sobre elas.

O importante é contextualizar a Carta de Ponta das Canas como uma referência para os antropólogos, elaborada para facilitar o trabalho que os antro-

pólogos têm sido convocados, ou convencidos, a realizar. Os desdobramentos desse tipo de trabalho seja dos laudos periciais quando se referem à questão de terras – têm sido antes de tudo políticos. Inclusive agora, neste final de Governo (2002), com a mudança do Ministro da Justiça, têm ocorrido alguns casos altamente frustrantes, especialmente quando se está na condição de coordenador de uma comissão. Os valores pagos aos antropólogos são apenas simbólicos. Ninguém vai trabalhar profissionalmente por esses valores. Mas o quadro é de desafio e o profissional tem a expectativa de que seu trabalho chegará a ter um resultado favorável ao grupo. E temos casos recentes, para ficar só no meu Estado, de rejeição do Ministério da Justiça aos laudos apresentados. O Ministro simplesmente os devolveu para a Funai recomeçar os estudos. Então é claro que, nesse contexto, a Comissão de Assuntos Indígenas fica muito mal perante os colegas antropólogos convidados para realizar esses trabalhos. A tarefa, vista como meritória, muitas vezes acaba se transformando em peça inócua por ação de uma burocracia eminentemente jurídica.